SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222374 - RJ (2026/0106164-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMESC - ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA
ADVOGADO	:	RENAN LEMOS VILLELA - RS052572
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADES. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando afastar a cobrança de crédito expresso em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 21.714.195,92 (vinte e um milhões, setecentos e quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60105760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 461edad9-98c7-46a6-82e0-9f83ae0e7034

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 461edad9-98c7-46a6-82e0-9f83ae0e7034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222374 - RJ (2026/0106164-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMESC - ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA
ADVOGADO	:	RENAN LEMOS VILLELA - RS052572
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADES. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando afastar a cobrança de crédito expresso em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 21.714.195,92 (vinte e um milhões, setecentos e quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º DA CRFB/88. ART. 29 DA LEI 12.101/09. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CEBAS. AUSÊNCIA. IMUNIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia sobre a imunidade às contribuições sociais de entidade beneficente de assistência social, com foco na exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), e na conjugação dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e das normas de regência.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, assentou que não houve comprovação da posse de CEBAS válido nos fatos geradores, tornando insubsistente a imunidade pretendida.

A recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, alegando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015), violação do art. 14 do CTN e do art. 8º do Decreto n. 8.242/2014, e divergência jurisprudencial.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

Observe que o v. aresto recorrido, PRIMEIRO, deixou de examinar questões de ordem pública, se resumindo a alegar que o julgador não está obrigado a fazer alusão a todas as alegações ventiladas no recurso, porém, há pontos essenciais que merecem e clamam enfrentados, dentre os quais nenhum deles foram enfrentados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Ora dd. Ministros, como admitir que o julgado não se manifeste, por exemplo, sobre a aplicação/respeito ou não do art. 8º do Decreto 8.242/2014 ou pela retroação ou não do direito da Recorrente declarado pela Súmula 612/STJ?

Não há como negar, portanto, que os aclaratórios opostos pela Recorrente não tinham por fim obter um novo julgamento. Ao contrário, buscava que os Desembargadores se manifestassem expressa e claramente sobre as matérias ventiladas nos autos, o que passou ao largo do julgamento proferido pela 3ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

Na mesma ADI 2.028, o STF estabeleceu que para lograr a imunidade, as entidades beneficentes teriam que atender os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 em sua redação original, por serem requisitos meramente formais, exigíveis por Lei Ordinária. Por outro lado, foram afastadas as alterações promovidas pela Lei n. 9.732/1998, que tratavam de requisitos materiais para a fruição da imunidade.

Ocorre que no RE 566.622/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, fixando a tese de que "os requisitos para o gozo da imunidade tributária hão de estar previstos em lei complementar" (Tema 32 – Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária a entidades beneficentes de assistência social).

Nada obstante, o entendimento de que seria inconstitucional o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei n. Lei n. 8.212/1991 (ser portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS) foi alterado com o julgamento dos embargos de declaração, no RE 566.622/RS, em que o STF reafirmou a tese de que é constitucional a exigência do CEBAS para a fruição da imunidade de contribuições previdenciárias.

Assim sendo, não resta nenhuma dúvida de que o art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991 (abaixo transcrito) é constitucional:

[...]

Por outro lado, na ADI 4.480/DF, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de diversos artigos da Lei n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, dentre eles os artigos 29 (exceto o inciso VI) e 30 (abaixo transcrita). Portanto, não há qualquer dúvida acerca da constitucionalidade desses dispositivos legais:

[...]

Portanto, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que na certificação das entidades beneficentes de assistência social (e semelhantes) é indispensável que se atenda cumulativamente os requisitos previstos no art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991 (na sua redação original) ou no art. 29 da Lei n. 12.101/2009, a depender do caso, e aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Por outro lado, no recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Isto porque, embora se traga ofensa ao art. 14 do CTN, NÃO SE ESTÁ AQUI A EXIGIR A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NESTE ARTIGO. O caso é outro!
>
> [...]
>
> E mesmo que assim não entendesse, necessário observar que, se são os próprios vv. Acórdãos recorridos quem declaram que "... a sentença proferida naquele feito foi reformada por este TRF2 para afastar "a concessão do CEBAS e, por ora, o direito da apelada à imunidade do art. 195, §7º, do CRFB/1988, bem como para determinar que o Ministério da Saúde reanalise o pedido formulado pela AMESC – ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ (GRUPO CERERU SAÚDE) no Processo Administrativo nº 25000.444868/2013-40." não pode, mais adiante, entender que a Recorrente não preencheu os requisitos legais, uma vez que o art. 8º do Decreto 8.242/2014 expressamente declara a Recorrente entidade certificada, portanto, portadora do CEBAS, enquanto o seu requerimento não é apreciado.
>
> E basta observar que, se estamos aqui tratando de um requerimento de renovação de CEBAS de 2013, que não se encontra ainda decidido administrativamente, forçoso reconhecer que os fatos geradores ora guerreados (01/2014 a 01/2015), por força do art. 8º do Decreto 8.242/2014, são indevidos, haja vista ser a Recorrente portadora do CEBAS e, por conseguinte, sociedade imune.

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

> No caso, embora a prova pericial emprestada, produzida nos autos do processo nº 5049846- 62.2019.4.02.5101, tenha concluído que a AMESC atende aos requisitos do art. 14 do CTN, a embargante/apelada não comprovou que possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido ao tempo da ocorrência dos fatos geradores (01/2014 a 01/2015) dos tributos exigidos na execução correlata.
>
> Ao contrário da tese defendida pela apelada em suas contrarrazões e repisadas por seu patrono em sede de sustentação oral, de que teve reconhecido o direito ao CEBAS, com efeitos retroativos a 2013, bem como à imunidade nos autos do processo nº 5023825-83.2018.4.02.5101, verifica-se que a sentença proferida naquele feito foi reformada por este TRF2 para afastar "a concessão do CEBAS e, por ora, o direito da apelada à imunidade do art. 195, §7º, do CRFB/1988, bem como para determinar que o Ministério da Saúde reanalise o pedido formulado pela AMESC – ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ (GRUPO CERERU SAÚDE) no Processo Administrativo nº 25000.444868/2013-40. O trânsito em julgado ocorreu em 23/06/2023.

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

> Ainda que assim não fosse, a Portaria nº 649, de 23 de julho de 2020, que havia deferido, sub judice, a renovação do CEBAS da AMESC, delimitou expressamente a validade tão-somente para o período de 01/10/2018 a 30/09/2021 (Evento 1 – OUT36 do proc. originário).

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quando à alegada divergência jurisprudencial, na petição de recurso especial a parte traz as seguintes alegações:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS E EM PERÍCIA TÉCNICA, CONCLUI PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO TRIBUNAL A QUO, QUE DESATENDE À FINALIDADE DA NORMA IMUNIZANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. [...] (AgRg no AREsp n. 187.172/DF, da relatoria do dd. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 27/2/2014)
>
> [...]
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. [...] (AgInt no REsp n. 1.600.065/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016)
>
> [...]
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. [...] (REsp n. 1.517.801/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2015, D Je de 25/9/2015)

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, insta mencionar que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado, *ipsis litteris*:

> A controvérsia consiste em verificar se a recorrida faz jus à imunidade tributária do art. 195, §7º, da Constituição:
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

> § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
>
> Na ADI 2.028, o STF confirmou que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal permitia que Lei Ordinária fixasse exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes, mas que a interferência na fruição das imunidades dependeria de Lei Complementar, nos termos do art. 146, II, da CF, in verbis:
>
> Art. 146. Cabe à lei complementar:
>
> [...]
>
> II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA. FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DO CONCURSO. MÉRITO ADMINISTRATIVO, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, VIA DE REGRA, ANALISAR TAIS CRITÉRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de três questões do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - Verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar a questão, fê-lo com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre pela incidência do enunciado da Súmula n. 126/STJ.
>
> III - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.636.295/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017; AgInt no AREsp n. 952.691/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017.
>
> IV - Por sua vez, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1.831.263/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022)

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABONO ADVINDO DE LEI MUNICIPAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. N. 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Município defende o não conhecimento da apelação interposta pela servidora pública por não ter impugnado os fundamentos apresentados na sentença, mas tão-somente repetido as teses elencadas na petição inicial. Contudo, o Tribunal de origem declarou que a servidora apresentou razões de seu inconformismo com a sentença de improcedência.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ reconhece que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação contém fundamentos capazes de indicar notória intenção de reforma da sentença.

3. Acerca da reforma do acórdão a quo pela impossibilidade de recursos do FUNDEF serem utilizados para o pagamento de despesas de outras categorias não abarcadas pelas leis federais de regência. Contudo, o acórdão a quo apresentou fundamentação constitucional ao declarar que a discricionariedade administrativa do Município não permite que portarias modifiquem obrigações impostas em lei formal, tendo em vista o art. 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se reconhecer a incidência da Súm. n. 126/STJ.

4. Ademais, o Tribunal de origem destacou que a obrigação de pagamento do abono para a ora recorrida está prevista em legislação municipal (LM nº 2.833/2000) que deve ser cumprida pelo Município.

Dessa forma a reforma do acórdão a quo também depende de interpretação de direito local. Ocorre que essa tarefa não é admitida nos termos da Súm. n. 280/STF.

5. Ante o exposto, agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.948.181/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 2/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 932, III, DO CPC). ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO QUE APLICA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Preliminarmente, o caso é de não conhecimento do recurso, porque o agravante (fls. 537/546, e-STJ) não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida (fls. 529/533, e-STJ), que manteve o entendimento da origem, no sentido da inadmissão do Recurso Especial ante à existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, não atacado pelo competente Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ). Incide, assim, o disposto no art. 932, III, do CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso pelo descumprimento do princípio da dialeticidade.

2. Acaso superada a preliminar, observo que a Corte local decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais, entre eles o atinente à exegese do art. 37, II, da CF. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

> 4.Além disso, a decisão de segundo grau baseou-se nos arts. 90, parágrafo único e 145, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para concluir pela legalidade da exoneração.
>
> Incide, também, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
>
> 5. Agravo Interno não conhecido. Acaso vencido na preliminar, agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.919.765/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:18
Código de Controle do Documento: b650ac6a-0b84-42f2-b2df-142bb1b1c0f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.222.374 / RJ

Número Registro: 2026/0106164-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50133904520214025101 50890758720234025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMESC - ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA
ADVOGADO	: RENAN LEMOS VILLELA - RS052572
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:02
Código de Controle do Documento: 237487d2-7f14-4b68-8e38-0e3292d509fb